

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no: 10040/000.697/91=45

Acórdão no. 108-01.735

Sessão de : 26 de janeiro de 1995.

RECURSO NO.: 84.541 -FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: DE 1988 e 1989.

RECORRENTE : AFFONSO DITZEL & CIA. LTDA.

RECORRIDO : DRF EM PONTA GROSSA - PR

/vjvc

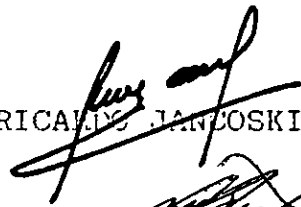
DECORRENCIA -O processo formalizado para exigência tributária, por reflexo da ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica no processo matriz, deve seguir a mesma sorte, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFFONSO DITZEL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, anular todos os atos processuais praticados a partir do documento de fls. e devolver os autos à repartição de origem, para que a autoridade julgadora decida quanto à impugnação apresentada ao primeiro auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
ESSAO DE: 20 OUT 1995 CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10940/000.697/91-45

Acórdão no. 108-01.735

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cava' or similar, written below the list of names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10940/000.697/91-45

Recurso : 84.541

Acórdão : 108-01.735

Recorrente : AFFONSO DITZEL CIA LTDA.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado recorre a este conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls.6.

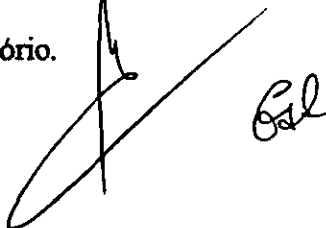
Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição sob o nr.10940/000.692/91-21.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.42.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 28.10.93, e inconformado, ingressou em 17.11.93, com recurso voluntário de fls.48.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature is written over the text "É o relatório." To the right of the signature, the initials "Bsl" are handwritten.

Acórdão nº 108-01.735

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto de renda pessoa jurídica cuja exigência foi formalizada no processo nr.10940/000.692/91-21, tendo esta câmara julgado o recurso apresentado nos referidos autos nos termos do Acórdão nr. 108-01.731, de 26.1.95.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

A vista do exposto, voto para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília, DF em 26 de janeiro de 1995

Ricardo Jancoski - relator

